ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 5.314, 22 DE JUNHO DE 2020

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 206 em 29/06/2020
PROCURADORIA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.760, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Ficam alterados a ementa e os artigos 1º, 11, 12 e 13 da Lei nº 2.760, de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo Escolar, que passam a viger com a seguinte redação:

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO NO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 1º O serviço de Transporte Escolar Público e Privado no Município de Vilhena reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo.

(...)

Art. 11. Somente poderão ser utilizados no transporte coletivo urbano e rural escolar:

I - peruas, vans, veículos utilitários ou similares, desde que não exceda o limite de 23 (vinte e três) passageiros, com idade mínima de 02 (dois) anos;

II - veículo traçado (4x4); e

III - ônibus escolar, desde que não exceda o limite de 48 (quarenta e oito) passageiros.

§ 1º Os veículos descritos nos incisos I e II deste artigo poderão ser utilizados como veículo de apoio para o transporte escolar realizado por ônibus escolar nas áreas de difícil acesso localizadas na zona

rural, desde que os passageiros sejam transportados no interior dos veículos, com todos os equipamentos de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN, não se admitindo, em hipótese alguma, o transporte em carrocerias ou de forma que comprometa a segurança física.

§ 2º A empresa deverá comprovar a propriedade do veículo, descrito no inciso III deste artigo, com apresentação do Certificado de Registro de Veículos (CRLV), Contrato de Compra e Venda ou Documento Único de Transferência (DUT).

Art. 12. Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, obedecerão ainda aos requisitos abaixo:

I - o ano de fabricação do ônibus escolar será, no máximo, de 16 (dezesseis) anos, e dos demais veículos, no máximo, de 18 (dezoito) anos, em relação ao Certificado de Registro de Veículo emitido pelo DETRAN; e

II - o ônibus escolar possuir extintor de 06 (seis) kg, e os demais veículos, extintor de 04 (quatro) kg.

Art. 13. A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Parágrafo único. Nos veículos de transporte escolar público rural ou urbano, a vistoria será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, que indicará os membros da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, composta de, no mínimo, 05 (cinco) servidores, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 22 de junho de 2020.

Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Edson Willian Braga
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO